



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019448/92-71
Recurso nº : 136.406 - EX OFFICIO
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX.: 1991
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.754

FINSOCIAL-FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DECORRENTE - VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pelo órgão julgadora de 1º grau, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Não se insere dentre as hipóteses de incidência da contribuição para o Finsocial, a variação monetária ativa correspondente à contrapartida das atualizações dos créditos da empresa, relativos a empréstimos com pessoas jurídicas coligadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019448/92-71

Acórdão nº : 105-14.754

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, rounded loop at the top and a shorter, curved stroke extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019448/92-71

Acórdão nº : 105-14.754

Recurso nº : 136.406 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessada : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o Finsocial-Faturamento, de acordo com o Auto de Infração (AI) de fls. 01/05, lavrado contra a Contribuinte acima, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a fatos geradores dados como ocorridos no período-base de 1990, correspondente ao exercício financeiro de 1991, em função de haver sido constatada omissão de receita de correção monetária decorrente de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas (infração que repercutiu na presente exação), conforme detalhadamente descrito na peça acusatória.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11, remetendo às mesmas razões de defesa da impugnação apresentada no processo de nº 10768.019446/92-45, relativo ao lançamento do IRPJ, dito *matriz* ou *principal*, com cópia às fls. 12 a 18.

Em Acórdão de fls. 250/253, a Quarta Turma de Julgamento de DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, ainda que tenha mantido o lançamento principal na parte que repercutiu na presente exigência, considerou improcedente o lançamento, em razão de o fato motivador do suposto crédito tributário formalizado não se enquadrar no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, base de cálculo da contribuição para o Finsocial, como definida no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940 de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não podendo prevalecer a presente exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019448/92-71

Acórdão nº : 105-14.754

Dessa decisão, a citada Turma de Julgamento recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.019448/92-71

Acórdão nº : 105-14.754

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância, juntamente com as parcelas excluídas nos processos de lançamento do IRPJ (de nº 10768.019446/92-45) e dos demais reflexos, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, conforme se verá.

Por se tratar de lançamento da contribuição para o Finsocial calculada com base no faturamento, a exação de que se cuida não pode incidir sobre a correção monetária decorrente de atualização de créditos da pessoa jurídica junta a empresas coligadas (mútuos), uma vez que tal fato não se inclui no conceito de receita bruta preconizado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, nos termos eleitos pelo legislador, para configurar a hipótese de incidência da contribuição.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA